

A ABORDAGEM POLICIAL AOS PAIS NA PRESENÇA DE SEUS FILHOS

Caroline Puccioni Katsuda (IC) e Michelle Asato Junqueira (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho tem como tema principal o impacto das abordagens policiais, banalizadas no cotidiano, no desenvolvimento infantil, sob a égide das proteções elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Testemunha direta ou indireta desse evento, os traumas perdurarão por toda a existência do sujeito de direitos e cidadão, de modo a influenciar na sua saúde física, psíquica e até genética. Nesse sentido, o art. 5º da lei nº 8.069/90 dispõe que nenhuma criança ou adolescente “será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” e, com base neste artigo, e outros princípios fundamentais do ECA e da proteção jurídica internacional, serão esclarecidos conceitos primordiais de violência, arbitrariedade policial e questões de segurança pública, com impactos em toda uma geração de novos indivíduos. A partir de uma metodologia bibliográfica, serão analisados os efeitos da abordagem policial aos pais na frente de seus filhos. Assim, restará demonstrada que a efetivação dos direitos infantis, alicerçados na tríplice aliança entre família, sociedade e Estado (art. 227 da Constituição Federal), está intrinsecamente relacionada com o eficaz treinamento das autoridades policiais, de modo que a massa social colabore com a proteção desses direitos, e a família tenha possibilidade de desenvolver as crianças e os adolescentes em suas potencialidades.

Palavras-chave: Abordagem policial. Crianças e adolescentes. Consequências biológicas e psíquicas.

ABSTRACT

This work is about the impact of policy approaches, trivialized in daily life, on child development, observing the protections provided by the Statute of Children and Adolescents. A direct or an indirect witness of this event, traumas will endure throughout the existence of the “person of rights and citizen”, in order to influence their physical, mental, and even genetic health. In this subject, art. 5^a of Law No. 8.069 / 90 states that no child or adolescent “will be an object of any type of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression” and, based on this article, such as other fundamental principles of ECA, and

international legal protection, will be understood violence, police arbitrariness, and public security issues, with impacts on a whole generation of new individuals. Based on a bibliographic methodology, the effects of the police approach to parents in front of their children will be analyzed. Thus, it will be demonstrated that the realization of children's rights, based on the triple alliance between family, society and the State (Art 227 of the Federal Constitution), is intrinsically related to the effective training of the authorities, likewise the collaboration of the society and the possibility to the family raise and develop the children in all the aspects.

Keywords: Police approach. Children and adolescents. Biological and psychological consequences.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Blumer (1971, p.298), “os problemas sociais são projeções de sentimentos coletivos e não meros reflexos de uma realidade objetiva”.

Na última década do século XX, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao Estado Democrático de Direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, na história recente, esteve tão presente nos debates, tanto de especialistas como do público em geral. Os problemas são muitos: aumento das taxas de criminalidade, da sensação de insegurança, degradação do espaço público, reforma da justiça criminal, violência policial, ineficiência preventiva das instituições, superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, corrupção, ineficiência da investigação criminal, bem como morosidade judicial. Esses e tantos outros problemas representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil no novo milênio (UNESP, 2009, p.15).

Este tema se torna ainda mais preocupante e relevante tendo em vista que, no Brasil, as crianças e adolescentes estão entre os grupos mais vulneráveis à violência, sendo a principal causa de morbimortalidade (BRASIL, 2008, p. 123).

O cerne do trabalho está alicerçado na violência – e seus diversos prismas – encoberta sob o manto cultural e causadora de traumas que superam a faixa etária das vítimas. Em outras palavras, o evento traumático, resultante da abordagem policial aos pais provoca na sua prole impactos que perduram por toda a vida. Ainda que fugaz e banalizada, a violência faz reverberar na criança e no adolescente uma série de consequências emocionais, físicas, psíquicas e biológicas.

Aliado aos pontos supracitados, o trabalho utiliza-se de metodologia bibliográfica para caracterizar violência estrutural e questões de segurança pública, bem como dissertar acerca da arbitrariedade e brutalidade policial, conceituar as proteções às crianças e adolescentes e, por fim, esmiuçar as consequências traumáticas aos infantes.

Mas afinal, primeiramente, o que é violência?

Por ser um país de grandes extensões, o Brasil experimenta diferentes formas de se viver de acordo com a região geográfica em que se encontram as populações. Há, por certo,

muitas formas de violência contra esse grupo etário mais fragilizado, e a idade nem sempre é o único fator predisponente à vitimização.

Minayo (2001, p. 93) aponta a violência estrutural como sendo esse fator e indica maneiras de lidarmos com essa questão.

Entende-se por violência estrutural, aquela que incide sobre a condição de vida das crianças e adolescentes, a partir de decisões histórico-econômicas e sociais, tornando vulnerável o seu crescimento e desenvolvimento. Por ter um caráter de perenidade e se apresentar sem a intervenção imediata dos indivíduos, essa forma de violência aparece “naturalizada” como se não houvesse nela a ação de sujeitos políticos.

Dessa forma, versa Salles (2000, p. 28) que “O imaginário social tende a considerar a violência um fator que a constitui, pois o desenvolvimento de uma cultura da violência favorece todo um processo de banalização e naturalização de suas diferentes formas”.

No documentário *Sem Pena*, publicado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2014), uma testemunha retrata com a maior naturalidade a abordagem policial:

[...]Ela (ré) mora num lugar que é praticamente como se fosse um cortiço, tá? Invadiram, levaram as pessoas. (...)De repente, desceu um monte de guarda e entraram correndo, né? E as crianças dela tavam ali na porta da entrada, tudo.

Resultado da banalização dos ciclos de violência somada à passividade e ausência de políticas eficazes, fazem com que a violência seja causadora de transtornos emocionais, podendo consequentemente privar a criança ou o adolescente da percepção de seu eu e qual o seu espaço (OLIVEIRA; SALLES, 2015).

A título de exemplo, em 2015, a Polícia Militar do Estado de São Paulo fez mais de 3 milhões de abordagens na capital, algo como 255 mil por mês, 8 mil por dia, 300 por hora, 5 por minuto. A informação foi obtida da Secretaria de Segurança Pública (SSP) via Lei de Acesso à Informação (DA SILVA, 2016).

Os abusos cometidos pela polícia contribuíram para os altos índices de violência no Brasil, conforme alerta da organização internacional *Human Rights Watch* (HRW, 2019).

“Abusos cometidos pela polícia, incluindo execuções extrajudiciais, contribuem para um ciclo de violência que prejudica a segurança pública e põe em perigo a vida de polícias e civis. (...) Agentes da polícia, incluindo oficiais de folga, mataram 5.144 pessoas em 2017,

20% a mais do que em 2016”, declarou a *HRW*, no seu relatório anual, admitindo que alguns assassinios tenham sido em legítima defesa.

A mesma entidade afirmou que o provedor de justiça da polícia de São Paulo analisou centenas de assassinatos cometidos pelas forças policiais em 2017, concluindo que a “polícia usou força excessiva em três quartos” dessas execuções, “por vezes contra pessoas desarmadas”.

Nesse sentido, conforme estatísticas mais recentes sobre as mortes por policiais no Brasil, apuradas pelo Monitor da Violência (portal G1) em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a letalidade policial no Brasil é cinco vezes maior que nos EUA (ABRIL, 2020).

Evidente, portanto, que a violência não é pauta atual. Trata-se de uma ocorrência institucionalizada, mascarada pela cotidianidade e pautada na omissão, cumplicidade com infratores, preconceito e violência (MACHADO; NORONHA, 2002, p.188-221).

As ações policiais de revista e averiguação, acompanhadas por ofensas, pancadaria, exibição de armas e tiroteio, representam uma afronta para os direitos humanos e o princípio penal de presunção de inocência.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Rosemberg (2010, p. 697), especificamente a despeito da relação tênue entre o ingresso da violência contra criança na agenda das políticas públicas, afirma:

[...] a forma pela qual a infância adentra a esfera pública é crucial para a posição que ocupa na arena de negociações das políticas públicas – inclusive dos marcos legais nacionais e internacionais como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Isso porque concebemos a agenda de políticas públicas também como uma construção social e política, resultante de jogos de tensões e coalizões entre diversos atores sociais, nacionais e internacionais, incluindo aqui agências multilaterais e fundações. Nesse sentido os problemas sociais que incitam a atenção pública podem também ser entendidos como socialmente construídos.

Entre a violência e arbitrariedade policial, crucial a análise precisa dos impactos dos infantes quando da abordagem a seus pais. Em posição de protagonismo frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Thorne (1993, p. 238), as vê não apenas como “a próxima geração de adultos”, mas também como “atores sociais competentes que têm um papel ativo na formatação de suas experiências cotidianas”.

Do ponto de vista sociológico, Pedersen e Grossi (2011, p.35) explicam que, na história, crianças e adolescentes tiveram um lugar de pouca atenção e visibilidade em relação à família, à sociedade e ao poder público. A criança ficava vulnerável e não era considerada sujeito de direitos com especial direito à proteção.

Inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, surgiu em 20 de novembro de 1959 a Declaração dos Direitos da Criança, que concedeu lugar de destaque aos infantes, na medida em que tornou a criança um sujeito de direitos, a preservar sua dignidade como pessoa (MARTINELLI, 2016, p.74/75).

Com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 1990, aliado à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1959) e à Constituição Federal, de 1988, a violência e todas as ações praticadas contra a criança e o adolescente passaram a ter maior atenção no que concerne à proteção contra abusos físicos, psicológicos, sexuais ou por negligência.

No Brasil, o mencionado Estatuto adota a doutrina da proteção integral, que concebe a criança e o adolescente como sujeitos de direitos sociais, políticos e jurídicos. Em seu artigo 5º, o ECA expõe o seguinte:

[...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A construção da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pode ser apreendida, na contemporaneidade, a partir da constatação de que os direitos humanos, para além da sua universalidade, comportam também a inclusividade (MBAYA, 1997). Como alega Mbaya, a maioria da humanidade possui aspirações que se traduzem por um desejo de mudanças e concretização. A inclusividade, como denota o próprio vocábulo, traz ínsita a ideia de políticas públicas de efetivação dirigida aos desfavorecidos, as vítimas de opressão, discriminação e exploração.

Semelhante disposição é encontrada no art. 227 da Constituição Federal, o qual atribui, em caráter igualitário, o dever do Estado, sociedade e família zelarem por uma série de garantias das crianças e dos adolescentes, em absoluta prioridade.

Em outros termos, a proteção integral recobra uma atuação fundada no tripé família, Estado e sociedade, como *locus* operativo da existencialidade suprema e inclusiva do gênero

humano, exigindo uma prestação positiva (fazer). A criança e o adolescente têm direitos específicos a serem protegidos, pois são pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser promovida mediante um crescimento biopsíquico saudável. Assim, “o dever não se limita ao Estado, mas se estende à família e à sociedade, constituindo-se em um dever social” (MORAES; TEIXEIRA, 2013, p. 2124-2131).

Nesse sentido, é relevante notar que o Estado é responsável em amplo sentido, cabendo a todos os membros da Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) implementarem políticas públicas de caráter positivo:

Anotação Vinculada - art. 227 da Constituição Federal - "É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao poder público **a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere (...)**. Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o poder público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o STF (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do poder público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) **O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente.** (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente min. Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise.
[RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010, dec. monocrática, DJE de 7-4-2010.]"

Contempla, desse ângulo, a necessidade da participação estatal na qualidade de agente colaborador no oferecimento de condições, para que os pais possam proporcionar aos filhos as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento (ISHIDA, 2003, p. 47-48). Ou seja, além dos pais, associa-se o poder público na condição de coparticipante e coobrigado

no provimento integral do menor. Exsurge, daí, a obrigação do Estado como implementador de políticas públicas (BUCCI, 1997).

A grande problemática das convenções e legislações que dispõem acerca das crianças e adolescentes reside na efetividade. O avanço das medidas de proteção desses sujeitos de direitos e a evitação da violência contra eles têm experimentado progressos apenas pontuais, tornando desigual o desenvolvimento de políticas que estimulem a conscientização dos adultos como protagonistas dessa tarefa, que deve envolver também o esclarecimento dos alvos desses direitos (HANASHIRO, 2015, p. 6).

Curiosa a análise do seguinte contraponto: o Estado detém, legitimamente, o monopólio do uso da força, como forma de garantir a ordem e organização social. Por si só, a frase apresenta contradição, eis que pressupõe a força (violência) como mantenedor de paz, sem, contudo, promover uma cultura da paz. Por outro lado, é esse Estado que imprime no ordenamento jurídico brasileiro uma série de direitos e garantias individuais e ao mesmo tempo é um dos principais violadores deles, através de seus agentes, com o uso da própria força.

A abordagem policial em muitos países tem sido criticada pelo uso injustificado da força física. Por exemplo, no Chile, as Nações Unidas criticaram a polícia por sua política de “primeiro atirar e depois perguntar”.

Em âmbito internacional, o assunto tem ganhado destaque nas mídias americanas. Em Los Angeles, por exemplo, em fevereiro de 2017, Romulo Avelica-Gonzalez, um mexicano não documentado, foi preso por oficiais da Imigração quando estava deixando sua filha de 13 anos na escola (UFJF, 2017).

No Brasil e em outros países, pratica-se o abuso de poder, raramente investigado e os responsáveis excepcionalmente são punidos. Ademais, a lei brasileira não exige critérios para que os policiais registrem dados detalhados sobre as abordagens, inexistindo mecanismo de transparência.

Por esta razão, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) recentemente enviou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) requerimento para participar, na qualidade de *amicus curiae*, no julgamento do caso “12.315 – Prieto & Tumbeiro vs. Argentina”, sobre abordagens policiais arbitrárias. O IDDD tem interesse na criação de

protocolos claros que não se baseiem em “fundada suspeita” ou “atitude suspeita” e que, portanto, possam diminuir a margem de erro em relação a esse tipo de procedimento.

Apesar de breve, a abordagem policial externaliza questões históricas de violência e arbitrariedade, e quando realizada aos pais, provoca inúmeras consequências desfavoráveis às crianças e aos adolescentes.

Conforme pesquisa da *San Francisco Bill of Rights for Children of Incarcerated Parents* na Califórnia, 70% das crianças que observaram um pai ou mãe serem abordados também os viram serem algemados e 30% das crianças testemunharam que a abordagem policial envolveu conflito armado. No mais, uma pesquisa realizada por Kampfner em 1995 demonstrou que 80% das crianças estavam presentes quando da prisão de suas mães, sendo que 85% vivia em pobreza e 85% das mães se encontravam desempregadas antes da prisão. Os resultados da pesquisa demonstraram que as crianças exibiam depressão (75%), problemas com sono e concentração, bem como flashbacks do crime ou do momento da abordagem policial (JOHNSON, 2014).

“Essas recordações persistem e então, moldam novas atitudes” disse Lisa Thureau, diretora geral da organização não governamental *Strategies for Youth*. Também pode levar a problemas de longo prazo com as autoridades policiais e figuras de autoridade. Crianças e até bebês que presenciam isso são afetadas para sempre com aqueles sons e imagens, causando intensa raiva, vergonha, choro, falta ou excesso de apetite, problemas na escola e maior frequência de enurese noturna (DISSELL, 2016).

De acordo com estudos da organização estadunidense *Connect for Kids/Child Advocacy*, dentre outros efeitos dessa marca existencial profunda nos menores, estão a maior tendência destes a serem dependentes químicos, e de 6 a 10 vezes mais propensos à infração penal. No mesmo sentido foi divulgado o relatório de março de 2010 da *Scotlands Commissioner for Children and Young People and Families Outside*, segundo o qual o trauma é tão grande que pode afetar a relação futura da criança com o sistema de justiça criminal, vendo o sistema com hostilidade e ceticismo, especialmente se o parente foi injustamente punido (Bernstein, 2005). Tais efeitos podem ser ainda mais severos se a prisão envolver violência e força (Robertson, 2007).

Entre outras, há a possibilidade de desenvolvimento de estresse pós traumático, o que acaba por influenciar os desempenhos emocionais, acadêmicos e sociais da pessoa (Perry, 2002). Raiva, rejeição, depressão e baixa autoestima também são efeitos da separação de

pais e filhos durante a abordagem policial, de acordo com um estudo desenvolvido pela Universidade da Carolina do Norte.

Segundo um relatório divulgado pela *OJP Diagnostic Center* em parceria com a *Strategies for Youth* (Safeguarding Children of Arrested Parents, 2014), a exposição a eventos traumáticos altera o desenvolvimento de um cérebro jovem, sendo as áreas mais afetadas aquelas que regulam as emoções, memórias e funções executivas. Explana o relatório que, para as crianças observando a prisão do pai ou mãe, a convergência entre eventos reais e os piores medos acerca de injúria e perda de proteção, provoca um significativo nível de ansiedade acerca da sensação de impotência e de abandono.

Esse mesmo documento afirma que a prisão ou a abordagem policial ao genitor pode, e frequentemente causa impactos a longo termo nas crianças, estejam presentes ou mesmo ausentes no momento (*Safeguarding Children of Arrested Parents*, 2014, p.11). Isso significa dizer que as consequências do ato policial vão muito além do comumente discutido, eis que os infantes são prejudicados ainda que na qualidade de testemunhas indiretas do ocorrido.

Segundo o pediatra e psicanalista Donald Winnicott, a relação mãe-filho deve criar um Clima Emocional Favorável, sob todos os aspectos. Todo esse processo de amadurecimento e fusão pode ser prejudicado quando a criança ou o adolescente tem contato com a violência, evento que causa a desintegração; a sensação de cair para sempre; não ter conexão alguma com o corpo e carecer de orientação (Winnicott, 1990, p. 57). De acordo com o livro “Privação e Delinquência”, Winnicott afirma que quando a criança não vive em um ambiente suficientemente bom, desencadeará no período da infância ou mesmo na fase adulta consequências emocionais, tais como esquizofrenia ou o autismo. Recentemente, surgiram análises que demonstram que a violência psíquica não se restringe às consequências ligadas ao ramo da psicologia, produzindo também reflexos biológicos, mais precisamente no ramo da genética.

Segundo um estudo realizado pela Universidade *Tulane* (EUA), publicado no periódico *Pediatrics* (2014), crianças que vivenciaram traumas como a prisão de um dos membros podem ter seus DNAs afetados. Estas desenvolveriam telômeros (marcador celular para o envelhecimento) mais curtos quando comparados com infantes que viviam em ambientes estáveis.

Telômero é uma estrutura pertencente ao DNA, localizado nas extremidades dos cromossomos, protegendo o material genético durante a divisão celular. O trauma faz com

que as células parem de se multiplicar, em decorrência da deficiência da estrutura. Assim, atingem um estado de “velhice”, capaz de marcar o envelhecimento biológico.

Durante o estudo, constatou-se que as violências sofridas por estas crianças são biologicamente convertidas em estresse fisiológico, capaz de desencadear uma série processos biológicos dentro do corpo. Assim, considerando a função do telômero como protetor da carga genética, esse estresse pode sobrecarregar as células, limitando sua capacidade de identificar e regenerar possíveis danos genéticos e provocando uma erosão excessiva do telômero. Outro trabalho, publicado na *Translational Psychiatry*, conclui que os efeitos são tão grandes que poderiam ser transmitidos aos filhos. Crianças que sofrem abuso sexual, físico e emocional podem apresentar não apenas cicatrizes físicas e psicológicas, mas também genéticas. Um estudo feito pelas universidades *British Columbia*, no Canadá, e *Harvard*, nos Estados Unidos, revela ainda que a marca genética é tão profunda que produz alteração no DNA e pode, ao menos em tese, ser transmitida para gerações futuras (VEJA, 2014).

Para a geneticista Lygia da Veiga Pereira, da Universidade de São Paulo (USP), os resultados vêm "se somar a uma série de evidências obtidas nos últimos anos de que experiências que as pessoas vivem modificam o DNA" (VEJA, 2014).

A abordagem dos pais pode ter um impacto muito significativo, tendo a criança testemunhado ou não este momento. Dependendo da faixa etária e o relacionamento com o genitor, o infante pode sentir medo, ansiedade e raiva em relação aos responsáveis pelo trauma, bem como distúrbios de sono, irritabilidade, ansiedade, crises pós-traumática e alterações genéticas.

Infelizmente, a maioria dos departamentos policiais não possuem procedimentos que versem especificamente acerca das ações que devem ser tomadas para reduzir e prevenir traumas associados à abordagem de um dos pais. Por exemplo, um estudo na Califórnia indicou que dois terços das delegacias não tinham protocolos que descrevessem as responsabilidades das autoridades por uma criança neste momento.

Além disso, aproximadamente metade das entidades de assistência à criança responderam que não possuía regulamento que listasse práticas para minimizar os traumas sofridos por uma criança. Esses resultados sugerem fortemente que as organizações policiais e a comunidade, carecem de treinamento adequado para assegurar o bem-estar infantil.

Uma apresentação de Nell Bernstein, em 2006, autor do livro “All Alone in the World: Children of Incarcerated”, tratou desse assunto através da minuciosa análise de casos concretos. De acordo com a obra, algumas experiências das próprias crianças, durante ou após a abordagem e até a prisão de seus pais, podem fazer com que sintam culpadas de terem feito algo errado, estão sendo punidas.

Um infante, ao retornar ao seu lar, descreveu ter encontrado a polícia em sua casa à tarde, sendo que uma viatura tinha acabado de partir levando sua mãe e que naquele momento, iriam levá-la a um abrigo de crianças. Aos 27 anos, quando deu este relato ao autor do livro, descrevendo que naquele episódio “(...) minha vida tinha terminado. Senti que nunca mais veria minha família novamente. Eu pensei que havia feito algo errado, e por isso, também deveria ir embora, mas eles disseram que não”.

Para muitas crianças, a abordagem de um genitor é o momento em que resta cristalina a situação de negligência dos sistemas e instituições ao relatar o abandono ao qual foram submetidos após a prisão de seus pais. É frequente eles não presenciarem a abordagem, descobrindo o ocorrido após o retorno da escola. Assim, as crianças são deixadas sozinhas para chegarem a suas próprias conclusões.

Uma minuciosa pesquisa denominada “*The Adverse Childhood Experiences (ACE, 2019)*”, examinou a saúde dos pesquisados, concluindo que há uma relação tênue entre os eventos traumáticos vivenciados na infância e os efeitos comportamentais, sociais, mentais, como distúrbios mentais e físicos, atitudes agressivas e vitimização dos adultos, que podem se manifestar por toda a sua vida.

Desse modo, apesar de a abordagem policial aos pais ser um episódio muito breve, ele traumatiza de tal modo que cria um fator de risco, causando prejuízo e impedindo o desenvolvimento infantil em todas as suas potencialidades. Ademais, a pesquisa estadunidense retromencionada revela que as autoridades raramente perguntam, no momento da abordagem, se o suspeito tem filhos, deixando-os nesse limbo.

No Brasil, segundo o art. 304 § 4º do Código de Processo Penal, deve constar informação sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa no momento da lavratura do **auto de prisão em flagrante**. Entretanto, não há nenhuma disposição no ordenamento jurídico brasileiro ou protocolo que questione o indivíduo na hora da abordagem, ainda que não seja preso.

“Elas (crianças) não se importam apenas com o seu genitor, mas também sua vida é colocada de cabeça para baixo, e preenchida por incertezas, confusões e até culpa”, conforme Gabriella Celeste-Cohen, diretora do departamento de polícia “*Case Western Reserve University's Shubert Center for Child Studies*”. “Caso houvesse um alguém de confiança para consolar e ajudar essa criança, o trauma seria amenizado”.

Fulcral, portanto, a atenção das autoridades policiais quanto a este fenômeno recorrente, de modo a cumprir com o dever de “(.) administrar, uma com a outra, a força do Estado e a felicidade dos indivíduos. [...] Essa felicidade como mais que viver dos indivíduos – é isso que de certo modo deve ser logrado e constituído em utilidade estatal: fazer da felicidade dos homens a utilidade do Estado, fazer da felicidade dos homens a própria força do Estado. (FOUCAULT, 2008a, p. 439)”

Restou demonstrada que a violência no Brasil possui graus acentuados de institucionalização, seja porque decorre frequentemente dos agentes públicos, seja porque está incrustada nas várias esferas do poder público, seja por se apoiar na complacência e na omissão do Estado (UNESP, 2009, p.81).

Ademais, apesar de existir uma cartilha do Ministério da Justiça, denominada “Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade”, que explica didaticamente as etapas de uma abordagem segura, não há nesse documento nenhuma informação precisa sobre os procedimentos especiais a serem adotados quanto aos pais na presença de seus filhos. Em outras palavras, é urgente a criação de protocolos específicos que visem aniquilar os efeitos negativos nas crianças e adolescentes.

Mesma conclusão é relatada por Lisa Thureau, responsável pela ONG *Save the Children*. Ela afirma que a maioria dos departamentos policiais não têm protocolos que orientem a lidar com crianças em um momento de prisão. “A polícia não tem preparo e suporte para lidar com a interação com as crianças”, disse Thureau. Ademais, complementa que polícia muitas vezes não é treinada para reconhecer os sinais de trauma em crianças e jovens. Em alguns casos, as crianças chegam da escola e não encontram ninguém para cuidar delas porque os pais foram presos (CLEVERLAND, 2016).

O relatório de Thureau descreve práticas ideais que tornam as detenções menos traumáticas para as crianças, como, por exemplo, nunca apontar uma arma a eles e evitar ao máximo algemar seus pais nas suas presenças. O ideal seria deixar os pais sozinhos por algum tempo com seus filhos para explicar, com calma, a situação.

Aliado a isso, outra maneira de solucionar a problemática seria através dos meios comunicativos. Evidente que a desinformação contribui, muitas vezes, para aumentar o quadro de violências contra crianças e adolescentes. Por isso, a solução fundamental seria que todos os profissionais que lidam com essas situações sejam capacitados e conhecedores das diferentes formas de ajudar uma criança, deixando-a confiante e fortalecida para falar sobre o assunto e buscar superação das sequelas físicas e emocionais. (FERREIRA et al, 2010, p. 25).

Njaine (2005, p.337) ressalta o envolvimento de governos, empresas de comunicação, anunciantes e publicitários, escolas e universidades, educadores, pesquisadores, profissionais da saúde, organizações da sociedade civil, consumidores de mídia, família e das próprias crianças e adolescentes.

Somente com a equilibrada articulação entre todos esses agentes, conforme disposto no art. 4º do ECA, o Brasil terá uma melhor qualidade de informação, fazendo com que a violência deixe de ter apelos sensacionalistas, ou tons banalizados pela cotidianidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou a explicação e origens da violência banalizada no Brasil, que se solidificou em um ambiente fértil para o crescimento de arbitrariedade policial em um regime democrático jovem e em evolução. Nesse cenário, esta pesquisa concluiu que a abordagem policial, ainda que pouco questionada ou estudada sob o ponto de vista do Estatuto da Criança e do Adolescente, provoca uma série de consequências negativas para o desenvolvimento desses seres humanos em construção.

Assim, conforme considera Silva (2014, p. 29), a violência é uma ideia de poder que se externaliza pelo desrespeito, pela violação dos direitos humanos, exclusão e concentração de renda, evidenciando as diversas formas de desigualdades experimentadas na sociedade brasileira.

A segurança pública não é um problema que se restringe à esfera policial, ainda que seja assunto já institucionalizado. O foco das políticas públicas deve, portanto, ir além da reforma da instituição e do maior aporte de recursos. O foco deve ser dado para o trabalho policial e isso demanda *man power*, estritamente (UNESP, 2009, p. 27-28). Segundo Winnicott, a violência tanto física quanto psicológica na infância rompe com o ambiente bom (Clima Emocional Favorável), passando a ser um ambiente destrutivo em que gera a angústia

do aniquilamento para o bebê. Isso afeta o desenvolvimento da personalidade, promovendo alterações estruturais e dinâmicas do psiquismo, que podem levar ao desenvolvimento de psicopatologias. Assim, a violência é um acontecimento traumático, no qual o adulto agressor impõe suas necessidades e desejos para a criança, e a mesma é obrigada a se adaptar as imposições do meio. (WINNICOTT, 1987)

Isso significa uma transformação cultural, que gradativamente crie gerações que enxergarão a violência como método inconcebível na resolução de problemas. É preciso, de fato, mudar as premissas solidamente construídas ao longo da história do Brasil: desde a colonização e exploração de mão de obra escrava, a sociedade é vítima e autora da violência estruturada.

Ou seja, trata-se de um processo evolutivo, que deve ser estudado e discutido, pois apesar de ser um evento tão banalizado e cotidiano, as consequências são inúmeras, a contar as interferências nefastas no relacionamento interpessoal e intrapessoal: depressão, ansiedade, sensação de abandono e impotência, dentre outras. Parece cristalino o entendimento de que, diante de tantas consequências da truculenta abordagem policial aos genitores, a própria sociedade vem fomentando novas gerações cada vez mais traumatizadas, na contramão do problema. Ou seja, infelizmente, a omissão estatal e a desinformação da massa social não elencam, com absoluta prioridade, os seres humanos em desenvolvimento aos programas que deveriam garantir o “(...) direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da Constituição Federal), proteção construída, inclusive, com bases nos tratados internacionais aos infantes.

Restou demonstrada a completa ignorância e omissão dos entes públicos na criação de medidas protetivas e eficazes que garantam o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, estando eles presentes ou não no momento da abordagem. Ao invés de solucionar o cerne da questão, o Estado opta por utilizar-se de suas prerrogativas para monopolizar a força, coibindo agentes e vítimas.

Assim como são necessários todos os movimentos das minorias sociais, que clamam por reivindicações justas e igualitárias, também é essencial a junção de forças para proteger os infantes. Quem são as pessoas ou entidades que se dispõem a lutar pelos direitos das

crianças? E, mais importante, quem são as pessoas ou entidades que se dispõem a ouvi-las e respeitá-las?

Assim, negar esses direitos fundamentais às crianças e adolescentes, é ignorar a cláusula pétrea que condiz com “IV - os direitos e garantias individuais.”, conforme art. 60 §4º, IV, da Constituição Cidadã, ainda vigente.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S.S. Violência e direitos humanos no Brasil. In: **Revista Praia Vermelha**. Estudos de Política e Teoria Social. UFRJ/PPGESS. v.1, n.11, 2º semestre/2004.

BERNSTEIN, Nell. **Children of Incarcerated Parents**. Disponível em <http://sfonline.barnard.edu/children/bernstein_04.htm> Acesso em 01.jul.2019

BLUMER, H. **Social problems as collective behavior**. Social Problems, v. 18, p. 298-306, 1971.

BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, ano 34, n. 133, jan./mar. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-0.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 7 jun. 2018

CANÇADO TRINDADE, A. A. A evolução da proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil. In: _____. **A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras**. Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.

CDC: Centers for Disease Control and Prevention. **ACE Study**. Disponível em <<https://www.cdc.gov/violenceprevention/childabuseandneglect/acestudy/about.html>> Acesso em 20.jul.2019

CLEVELAND. **Arresting a parent in front of a child has lifelong impact, officers learn**. Disponível<https://www.cleveland.com/metro/2016/06/arresting_a_parent_in_front_of_a_child_has_lifelong_impact_officers_learn.html> Acesso em 18.out.2018

DA SILVA, José Cícero. **Abordagem policial é a síndrome do pequeno poder; diz PM**. Agência Pública. Disponível em <<https://apublica.org/2016/12/abordagem-policial-e-a-sindrome-do-pequeno-poder-diz-pm/>> Acesso em 22.10.2018.

DE OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim. SALLES, Leila Maria Ferreira. UNESP- RC. **OS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS ESCOLAS E AS TUTELAS OFERECIDAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. 2015.

DISSELL, Rachel. "Arresting a parent in front of a child has lifelong impact, officers learn". **Cleveland**. Disponível <https://www.cleveland.com/metro/2016/06/arresting_a_parent_in_front_of_a_child_has_lifelong_impact_officers_learn.html> Acesso em 29.06.2019.

FERREIRA, C.L; TRAESEL, E.S; KAEFER, C.O. **A comunidade escolar como protagonista na prevenção da violência contra a criança e o adolescente**. VIDYA, v.30, n.2, p. 21-31, jul/dez., 2010.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes. (Coleção Tópicos), 1999.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Human Rights Watch 2019**. Disponível em <<https://www.hrw.org/world-report/2019/country-chapters/brazil>>. Acesso 10.01.2019.

IDDD. **Sem Pena**. 2014. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=b6RDgB8GVW8>> Acesso em 28.01.2019

IDDD. **IDDD VAI À CIDH POR PROTOCOLO COM CRITÉRIOS CLAROS PARA ABORDAGEM POLICIAL NO BRASIL**. Disponível em <<https://iddd.org.br/idd-vai-a-cidh-por-protocolo-com-criterios-claros-para-abordagem-policial-no-brasil/>> Acesso em 10.06.2020

JOHNSON, Kevin. **Who's watching the kids when parents get arrested?**. USA Today. Washington, 31 jul. 2014. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/news/nation/2014/07/31/children-left-behind-parents-arrested/13333909/>. Acesso em: 17.ago.2018.

LEITE, C. D. P. Mosaico: os múltiplos olhares da/na sala de aula – questões para repensar o trabalho da /na escola. In: LEITE, C.; SALLES, L.; OLIVEIRA, M. B. (orgs.). **Educação, psicologia e contemporaneidade: novas formas de olhar a escola**. São Paulo: Cabral, p. 11-28, 2000.

LOUREIRO, Tânia. **Perspectives of Children and Young People with a Parent in Prison**. Mar. 2010. Acesso em: 18 ago. 2018

MACHADO, Eduardo Paes. NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun 2002, p. 188-221

MARTINELLI, Ivone Maria Orsini. A FRAGILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE ABUSO – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente** [livro eletrônico] / (org.) Antônio Cecílio Moreira Pire... [et al.]. -- 1. ed. -- São Paulo : Libro, p. 74/75, 2016.

MBAYA, E.-R. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 11, n. 30, maio/ago. 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141997000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 14.01.2019.

MINAYO, M. C. de S. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 1, n. 2, p. 91-102, maio/ago 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Escola que protege: enfrentando da violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, 2a ed.; 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**. Brasília: Ministério da Justiça, 2ª ed, 2013.

MORAES, M. C. B.; TEIXEIRA, A. C. B. T. Comentário ao artigo 227.... In: CANOTILHO, J. J. G. et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NJAINE, KATHIE. **Violência na mídia e seu impacto na vida dos adolescentes: reflexões e propostas de prevenção sob a ótica da saúde pública**. Tese de Doutorado apresentada à Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro: s.n., 2004.

OJP Diagnostic Center. **Resource guide 6**. Disponível em <<https://www.theiacp.org/projects/enhancing-law-enforcement-response-to-children-exposed-to-violence-and-childhood-trauma>> Acesso em 20.ago.2018

PEDERSEN, J. R.; GROSSI, P. K. O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural. In: AZAMBUJA, F. et al. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**, Porto Alegre: Artmed, 2011.

PIERSON, Lia Cristina Campos. A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL – CONTRIBUIÇÕES PARA O DEBATE. **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente** [livro eletrônico] / (org.) Antônio Cecílio Moreira Pire... [et al.]. -- 1. ed. -- São Paulo : Libro, p. 45, 2016.

ROSEMBERG, F. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões**. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 4, p. 693-728, set./dez. 2010.

SAFEGUARDING CHILDREN OF ARRESTED PARENTS. **The IACP ORG**. 2014. Disponível em < https://www.theiacp.org/sites/default/files/pdf/Safeguarding-Children-of-Arrested-Parents-Final_Web_v3.pdf> Acesso em 10.jan.2020

Shalev, Idan, et al. **"Exposure to violence during childhood is associated with telomere erosion from 5 to 10 years of age: a longitudinal study."** Molecular Psychiatry 18.5 (2013): 576. Disponível em <<http://www.pnas.org/content/101/49/17312>>. Acesso em 21 out.2018.

SILVA, Rosane Gumiero Dias; TAKEGUMA, Mário; CONDE, Ana Flávia Cícero; SINCERO, Roberta; BELLINI, Marcella; BELLINI, Rogéria Aparecida de Souza. Importância das relações parentais na dinâmica escolar e as contribuições da psicologia sensível de Freinet. In: SERPA, Maria Helena Burity; SILVA, Rosane Gumiero Dias. **A inclusão escolar em tempos de violência: contribuições da psicoterapia e da pedagogia institucionais**. Campina Grande: ed. EDUEFCG, 2014, p. 27-50.

SOUZA, Luís Antônio Francisco. BORGES, Débora Cristiane de Almeida. A VIOLÊNCIA POLICIAL COMO TESTE ÀS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Em Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP** / Luís Antônio Francisco de Souza (org.). – São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. P. 81.

SUPER ABRIL. **Letalidade Policial no Brasil é Cinco Vezes Maior que nos EUA**. 1º jun 2020. Disponível <<https://super.abril.com.br/sociedade/letalidade-policial-no-brasil-e-cinco-vezes-maior-que-nos-eua/>> Acesso em 15 jun 2020.

THORNE, B. **Gender play: girls and boys in school**. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 1993.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Quem cuidará dos filhos de imigrantes que forem deportados dos EUA?** Disponível em < <http://www.ufjf.br/ladem/2017/05/05/quem-cuidara-dos-filhos-de-imigrantes-que-forem-deportados-dos-eua/>> Acesso em: 11 fev.2019.

VEJA. **Traumas Familiares podem afetar DNA das crianças**. 17 jun. 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/traumas-familiares-podem-afetar-dna-das-criancas/>. Acesso em: 17 ago. 2018.

WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. Textos de Psicologia – 4ª Ed. Martins Fontes, 1987.

WINNICOTT, D. W. **O ambiente e os processos de maturação: Estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional**. Porto Alegre, Artes Médicas, 1983

Contatos: carolinepkatsuda@gmail.com e michelle.junqueira@mackenzie.br